PROCESSO TC : 006143/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 0033- Pensão por morte ou especial
INTERESSADA : Maria José dos Santos Fontes
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1406/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 35.277 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 15/3/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da perda de objeto, e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **29 de março de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

LFLMB

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/03/2022 11:58:16

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca de pensão por morte concedida à Sra. Maria José dos Santos Fontes, CPF nº 023.000.555-11, decorrente do falecimento de seu cônjuge, o ex-segurado, Pedro Martins Fontes, CPF nº 034.162.835-20.

A Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 27), destacou a existência de processo já julgado, com igualdade de objeto e com as mesmas partes (Processo TC 007187/2017). Assim, com o fito de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, sugeriu o arquivamento dos autos em comento.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 31), coadunou-se com a manifestação da unidade técnico-jurídica desta Casa, pelo arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da prevenção.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, constato que tanto a Coordenadoria Jurídica quanto o *Parquet* de Contas, informaram que os fatos narrados constituem o objeto do processo TC nº 007187/2017, já julgado por esta Corte de Contas em 13/4/2021, nos termos da Decisão TC nº 34.035/Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/03/2022 11:58:16

É forçoso reconhecer que a situação descrita pelos órgãos técnicos deste Tribunal procede, nos termos acima descritos. Nesse diapasão e diante do exposto, não há como trilhar entendimento diverso, portanto, é de se acompanhar o posicionamento uníssono das unidades técnicas, pela perda de objeto deste expediente, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **15/3/2022,** por unanimidade de votos julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da perda do objeto, com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste Processo já foram julgados no Processo TC nº 007187/2017, em 13/4/2021, nos termos da Decisão TC nº 34.035/Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/03/2022 11:58:16